



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.591 - RS (2018/0246678-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259
AGRAVADO : ADAIR MARIA ANTONIOLLI
ADVOGADOS : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS - RS019556
LUCIANA FARIAS - RS050581
LUIZ PAULO ROSEK GERMANO - RS031661
FABIANA TEIXEIRA ESCOBAR - RS063213
DILIAN BARBOSA LEITE - RS090774

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. CULPA DA PARTE EXECUTADA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.336.026/PE), COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal **a quo** manteve a decisão que afastara a tese de prescrição, ao fundamento de que o atraso na abertura da fase de cumprimento da sentença dera-se em razão da demora da parte executada, ora agravante, em fornecer os dados necessários para a feitura dos cálculos pertinentes.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A conclusão do acórdão recorrido apresenta-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada, em sede de Recurso Especial repetitivo, com modulação de efeitos, no sentido de que, em relação às ações transitadas em julgado até 17/03/2016, nas quais havia necessidade, para seu cumprimento, do fornecimento, pelo executado, de documentos ou fichas financeiras, no regime anterior à inovação promovida pela Lei 10.444/2002, o prazo de prescrição da pretensão executória somente começa a correr a partir de 30/06/2017 (STJ, EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/06/2018).

V. Considerando-se os argumentos da parte recorrente – no sentido de que "não se está a aguardar o fornecimento de documentos ou fichas financeiras" –, somente com o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conjunto fático-probatório seria possível acolher a alegação de ofensa aos dispositivos de lei federal ventilados nas razões de Recurso Especial, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.591 - RS (2018/0246678-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, em 29/11/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 21/11/2018, assim fundamentada, **in verbis:**

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 08/08/2018, mediante o qual se impugna decisão indeferitória de seguimento a seu Recurso Especial, esse tirado de acórdão, promanado do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA 'ACTIO NATA'.

Prescrição da Pretensão Executória - Embora o considerável tempo de tramitação processual decorrido, descabe reconhecer como prescrito o direito à execução do crédito. Imperiosa a aplicação do princípio da actio nata, pelo qual se considera a prescrição, para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É deste marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito.

Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME' (fl. 214e).

Embargos de Declaração não acolhidos (fls. 238/243e).

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 219, 475-B, 535, II, 604, § 1º, e 617 do CPC, 189, 192, 197 a 204 do Código Civil e 1º do Decreto 20.910/32.

Sustenta-se, no que ora importa, o seguinte:

'O julgado ora embargado considerou, para afastar a prescrição, que a parte não teria como promover a execução senão a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que o executado trouxe aos autos os demonstrativos financeiros necessários à elaboração dos cálculos, o que restou por modificar o termo 'a quo' da contagem prescricional.

Na realidade, nas hipóteses em que a execução, como no caso dos autos, é realizada mediante simples cálculos aritméticos, o atraso ou dificuldade na obtenção de documentos (fichas financeiras, por exemplo) não altera o termo inicial da prescrição da pretensão executória, posto que, ainda que tais documentos estejam em poder do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para que os apresente' (fl. 253e).

Aduz-se, outrossim, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, porquanto não teria examinado a alegação de que, na hipótese, não haveria liquidação do julgado, mas apuração do montante da execução por simples cálculo aritmético.

Requer-se, por fim: 'seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que: a) seja anulado o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração; b) julgando procedente o presente Recurso Especial, reformando, na íntegra, a decisão regional que não reconheceu a prescrição da pretensão executória' (fl. 259e).

Contrarrazões às fls. 265/272e.

Recurso Especial inadmitido (fls. 280/292e), com base na inocorrência de omissão e nas Súmulas 7 e 83/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 297/323e).

Contraminuta às fls. 331/340e.

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido. A questão acerca dos efeitos da necessidade de juntada de documentos, para o correto cumprimento do título judicial exequendo, sobre o curso do prazo prescricional, foi suficientemente analisada, pelo Tribunal de origem. Em verdade, a irresignação do ora recorrente se volta não contra o exame exauriente da controvérsia, mas com o resultado mesmo da decisão judicial.

No mérito propriamente dito, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que, em relação às ações transitadas em julgado até 17/03/2016, nas quais havia necessidade, para seu cumprimento, do fornecimento, pelo executado, de documentos ou fichas financeiras, no regime anterior à inovação promovida pela Lei 10.444/2002, o prazo de prescrição da pretensão executória somente começa a correr a partir de 30/06/2017.

Senão, vejamos:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. EXAME DA CONTROVÉRSIA, APESAR DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGUARDADO DE DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. RESP REPETITIVO 1.336.026/PE. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/3/2016. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. É embargável o acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo Tribunal, quando ambos tenham examinado a controvérsia, ainda que um deles não tenha conhecido do recurso. Inteligência do art. 1.043, III, do CPC/2015.

2. Na hipótese dos autos, pretende o ente público o reconhecimento da prescrição na ação executiva, porquanto superado o lapso de cinco anos contados do trânsito em julgado na ação de conhecimento. O acórdão embargado negou provimento ao recurso especial estabelecendo que: a) o prazo prescricional inicia-se no momento em que finda a liquidação; b) a apuração de quando o título executivo se tornou líquido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie dependeu da confirmação da tese descrita na letra 'a'. Essa, de conteúdo exclusivamente jurídico, tem sentido distinto do posicionamento adotado no AgRg no AREsp 360.921/MA, indicado como paradigma pela embargante, qual seja: '[...] o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória'.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, analisado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, registrou que, com a vigência da Lei n. 10.444/2002, a qual incluiu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, o acertamento do valor da condenação carente de simples cálculos aritméticos perdeu a natureza de liquidação. Ademais, com a possibilidade de reputar-se correta a conta do credor na hipótese de não entrega pelo devedor dos dados em seu poder, não mais existe justificativa para o retardamento da ação executiva.

5. No exame de embargos declaratórios opostos contra esse julgado, aquele órgão julgador, a par de correções e esclarecimentos, promoveu a modulação dos efeitos da decisão com base no art. 927, § 3º, do CPC/2015, consignando que, para as decisões transitadas em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

6. No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda operou-se antes de 17/3/2016, no que resulta a não ocorrência da prescrição.

7. Embargos de divergência a que se nega provimento' (STJ, EAREsp 668.582/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/08/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. COMPENSAÇÃO. INCREMENTO DOS VENCIMENTOS PELA LEI 8.627/1993. SÚMULA 267/STF. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS CRIADOS POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE NO MESMO SENTIDO DA SEGUNDA TURMA (RESP 1.739.147/SP, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. SESSÃO DE 19.6.2018, AINDA NÃO PUBLICADO).**

1. Trata-se de Recurso Especial em Embargos à Execução Individual de Ação Coletiva em que se discute, além de questões de compensação por reestruturação da carreira, repercussão da demora no fornecimento de elementos de cálculo pelo executado na contagem do prazo prescricional da Execução.

PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO

2. A compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: 'A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros'.

3. Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão utilizando como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia o dia 30.6.2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015, de forma que, para as decisões transitadas em julgado até 30/6/2017 que estejam dependendo do fornecimento pelo executado de documentos e fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º/7/2017.

4. Não está prescrita a pretensão executória, haja vista o entendimento firmado pelo STJ, as alegações da União de que o trânsito em julgado ocorreu em 1999 e de que a Execução foi ajuizada em 2012 e, por fim, a premissa fática fixada na origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial.

(...)

14. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a compensação do reajuste de 28,86% com o incremento dos vencimentos fundado na Lei 8.627/1993' (STJ, REsp 1.734.311/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018).

Uma vez que, na espécie, a decisão judicial objeto da execução transitou em julgado, segundo o acórdão recorrido, em 11/04/2006 – antes, portanto, de 30/06/2017 –, tem-se por inócua a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Sem honorários. Decisão interlocutória" (fls. 350/354e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A despeito do assinalado pela e. Ministra Relatora, insiste-se em dizer que o acórdão objeto do recurso especial interposto pela entidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública realmente violou a norma do art. 535 do CPC/1973.

Isso porque, apesar de a entidade pública ter oposto os cabíveis embargos de declaração, a egrégia Corte Estadual se manteve silente a respeito de questões relevantes ao melhor deslinde do caso, notadamente com relação aos seguintes aspectos: (I) que inexistiu processo de liquidação na hipótese, seja por arbitramento ou por artigos; (II) que o atraso ou a dificuldade na obtenção de documentos (fichas financeiras, por exemplo) não altera o termo inicial da prescrição da pretensão executória, já que cumpre ao exequente diligenciar no sentido de obtê-los, consoante previam os §§ 1.º e 2.º do art. 475-B do CPC/1973 e está consolidado na jurisprudência da Superior Instância; (III) que as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição são taxativas, estando previstas nos arts. 197 a 204 do Código Civil e, quanto à execução em comento, nos arts. 219 e 617 do CPC/1973; e (IV) que não houve pronunciamento explícito sobre as questões federais suscitadas.

Diante do recurso integrativo oposto pelo Ipergs, o Tribunal de Justiça limitou-se, em síntese, a afirmar de forma genérica que não são cabíveis embargos declaratórios quando não se constata omissões.

Assim, desponta cristalina a insuficiente prestação jurisdicional ocorrida, a violar o art. 535 do CPC/1973, sendo, por isso, imperiosa a necessidade de os autos retornarem à origem para novo julgamento.

(...)

A decisão singular, objeto do presente agravo interno, embora tenha consignado que os efeitos da decisão proferida no bojo do representativo da controvérsia (REsp n. 1.336.026/PE) foram modulados a partir de 30/6/17, afirma também que tal modulação alcançou apenas as situações de decisões transitadas em julgado na vigência do CPC/1973 (até 17/3/2016) cuja execução/cumprimento de sentença ainda não tenham sido apresentados.

Isso porque, consoante retira-se do item 10 da Ementa do Acórdão proferido no REsp 1.336.026/PE, a modulação aplica-se para: as decisões 1) transitadas em julgado até a data de 17/3/2016; 2) que dependam do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras; e, 3) que ainda não tenham ingressado com a execução. Vejamos:

(...)

Diante do hialino teor do enunciado, os efeitos modulatórios a contar de 30/06/2017 incidem apenas nos casos de decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 e que estejam na pendência de fornecimento de fichas financeiras pelo executado para o ingresso de cumprimento de sentença, situação inócurren*te in casu*, eis que, tanto o trânsito em julgado, bem como o ajuizamento do pedido executivo, ocorreram na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

égide do Código de Processo Civil de 1973.

A exegese integrativa entre o julgamento que firmou a tese no recurso representativo de controvérsia e o que modulou os efeitos da decisão no primeiro não indica a restrição de aplicação da tese para o interregno temporal posterior a março de 2016, tal como se entendeu na decisão recorrida, pois, caso contrário, estar-se-á invalidando o reconhecimento do instituto da prescrição a todos feitos passíveis de extinção pelo decurso do lapso prescricional transitados em julgado a contar de março de 2002 até março de 2016, criando-se verdadeira marco suspensivo, algo que nem a lei fez.

Importa ressaltar o emprego na fixação da modulação da expressão 'e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença', porquanto, sabe-se que o cumprimento de sentença é instituto advindo com o Código de Processo Civil de 2015 no que atine à Fazenda Pública, portanto indica que a intenção do julgador era versar sobre os casos em que ainda não houve o ajuizamento da pretensão de compelir a entidade pública a cumprir a obrigação de pagar, haja vista que a codificação anterior previa o rito previsto no artigo 730 e seguintes. Tal intenção também se mostra evidente na escolha do tempo verbal utilizado – 'estejam dependendo, para ingressar' – ou seja, que no momento da modulação (30/06/2017) ainda não haviam ingressado com a execução/cumprimento de sentença.

Assim, difere do caso aqui em análise, na medida em que não se está a aguardar o fornecimento de documentos ou fichas financeiras, porquanto já proposta a execução.

Ressalta-se que não se pretende a revisão do conjunto fático-probatório do processo, uma vez que o fato correspondente ao momento do trânsito em julgado e da apresentação da execução não foi objeto de controvérsia no presente caso, motivo pelo qual, por cautela, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, com a devida vênia, entende o agravante que a decisão merece reconsideração ou reforma, pois aplicou a *ratio decidendi* de um precedente vinculante para uma circunstância diversa daquela enfrentada no representativo da controvérsia e na respectiva decisão modulatória de efeitos" (fls. 360/362e).

Ao final, requer "seja o presente agravo interno conhecido e provido, reconsiderando-se ou reformando-se a decisão monocrática fustigada, de modo que seja dado integral provimento ao recurso especial fazendário" (fl. 362e).

Impugnação da parte agravada, às fls. 367/369e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.591 - RS (2018/0246678-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a decisão que afastara a tese de prescrição, ao fundamento de que o atraso na abertura da fase de cumprimento da sentença dera-se em razão da demora da parte executada, ora agravante, em fornecer os dados necessários para a feitura dos cálculos pertinentes.

Eis a ementa do acórdão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

Prescrição da Pretensão Executória - Embora o considerável tempo de tramitação processual decorrido, descabe reconhecer como prescrito o direito à execução do crédito. Imperiosa a aplicação do princípio da *actio nata*, pelo qual se considera a prescrição, para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É deste marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito.

Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME" (fl. 214e).

Do voto condutor do julgado transcrevo o seguinte excerto, que bem demonstra os fundamentos que prevaleceram, na hipótese:

"No caso em apreço, apesar de já haver transcorrido efetivamente cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da ação de execução, que se deu em 24/09/2012, não se pode atribuir à parte exequente inércia, nos termos do artigo 189 do Código Civil, conforme alegado pelo recorrente. **O caderno probatório evidenciou que a ação ordinária transitou em julgado em 11/04/2006 (fl. 142)**, tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte credora postulado a suspensão do feito em setembro de 2006 (fl. 143). O feito restou arquivado administrativamente até novembro de 2009, quando a parte credora postulou o seu desarquivamento e, desde então, passou a diligenciar ininterruptamente a fim de possibilitar a liquidação. Os documentos necessários somente foram juntados aos autos em 15/06/2010 e o cálculo efetuado em 10/01/2012.

Os atos destinados a tornar líquido o valor executado, quer por procedimento de liquidação de sentença, quer pela simples elaboração de memória de cálculo, indicam a inexistência de incúria da parte credora à pretensão executiva, máxime se as referidas diligências dependam de documentação que esteja em poder do devedor. Destarte, os elementos de prova coligidos no expediente recursal sub judice demonstram que a demora no ajuizamento da execução deveu-se unicamente ao ente público executado, que não pode ser beneficiado pela sua própria desídia na apresentação dos documentos imprescindíveis ao aparelhamento do feito executivo.

Ademais, conforme o princípio da *actio nata*, se considera a prescrição, para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É deste marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito.

Assim sendo, não há o que se falar em início do prazo prescricional enquanto o credor estiver promovendo diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação de execução. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

(...)

Como se vê, o título executivo, tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. O prazo prescricional não flui enquanto o credor promove diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação de execução.

Destarte, não se pode atribuir à parte menos privilegiada da relação todo ônus pela tramitação o feito, quando cabe à parte devedora fornecer documento cuja facilidade de confecção é adstrita a sua função. Outrossim, não se pode imputar culpa à parte exequente, com evidente interesse no feito, pelas delongas excessivas nos procedimentos processuais cartoriais, como despachos e cumprimentos de ordens.

Pelas razões exaustivamente expendidas, não resta configurada a prescrição da pretensão executória na espécie. Impende ser mantida, pois, a higidez da decisão fustigada" (fls. 220/224e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos Declaratórios, opostos pelo ora agravante, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Inexistência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535, do Código de Processo Civil.

Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pela parte embargante.

DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME" (fl. 239e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

Conforme exposto na decisão agravada, a conclusão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada, em sede de Recurso Especial repetitivo, com modulação de efeitos, no sentido de que, em relação às ações transitadas em julgado até 17/03/2016, nas quais havia necessidade, para seu cumprimento, do fornecimento, pelo executado, de documentos ou fichas financeiras, no regime anterior à inovação promovida pela Lei 10.444/2002, o prazo de prescrição da pretensão executória somente começa a correr a partir de 30/06/2017.

Senão, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À APLICAÇÃO DESTES PRECEDENTES ÀS DEMANDAS QUE CONTENHAM GRANDE NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS. OBSCURIDADE EXISTENTE NA TESE FIRMADA QUANDO INSERIDA A EXPRESSÃO 'TERCEIROS'. OBSCURIDADE QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO À EXPRESSÃO LEGAL DE QUE O JUIZ 'PODERÁ REQUISITAR' OS DADOS. VÍCIOS SANADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E DO ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos, faz-se na vigência do regramento contido no CPC/1973 e circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras) para a feitura dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular.

2. Independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos, inexistente típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo, e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação.

3. O comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura dos cálculos exequendos, o lapso prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada.

4. Com a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

5. No caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

6. O comando legal, quando expressa que o juiz 'poderá requisitar' os documentos, não autoriza a conclusão de que a pendência na sua juntada suspende ou interrompe o prazo de prescrição, seja por qualquer motivo (indeferimento pelo juiz, ausência de análise do pedido pelo magistrado, falta de entrega ou entrega parcial dos documentos quando requisitados).

7. O vocábulo 'poderá requisitar' somente autoriza a concluir, em conjugação com o conteúdo da Súmula 150/STF, que o prazo prescricional estará transcorrendo em desfavor da parte exequente, a qual possui o dever processual de instruir devidamente seus pleitos executórios e, para isso, dispõe do lapso – mais do que razoável – de 5 anos no caso de obrigações de pagar quantia certa pelos entes públicos.

8. A existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada – nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária –, porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente. As fichas financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção.

9. Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: 'A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF'.

10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ" (STJ, EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/06/2018).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DOCUMENTOS EM POSSE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO EM JUÍZO. RESP N. 1.336.026/PE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS NOS EDCL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, declarou não haver necessidade de uma fase prévia à execução contra a Fazenda para acertamento do valor a partir de documento em posse da Administração Pública após a vigência da Lei n. 10.444/2002.

2. **'[...] as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017'** (EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

3. Agravo interno provido, para negar provimento ao recurso especial da parte *ex adversa*" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 630.297/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FICHAS FINANCEIRAS. RESP 1336026. TEMA 880. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À 17.3.2016. PRAZO PRESCRICIONAL A SER CONTADO A PARTIR DE 30.6.2017.

I - Alega a parte embargante que não teria sido aplicada no acórdão embargado a modulação dos efeitos prevista para o julgamento do repetitivo utilizado como fundamento do acórdão. Realmente a modulação dos efeitos não foi observada no acórdão embargado.

II - **Segundo o julgamento proferido nos embargos de declaração opostos no REsp 1336026, a modulação dos efeitos deve ser da seguinte forma: 'para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017'**

III - **No caso dos autos a decisão exequenda transitou em julgado em 7.3.2005. Conforme consta no seguinte trecho do acórdão: 'Em suas razões, o IPERGS alegou, em síntese, que deve ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a prescrição da pretensão executiva no caso concreto, uma vez que houve inércia da parte autora, terido o feito transitado em julgado em 07/03/2005 e a inicial executiva efetivada em 16/12/2011, de modo que transcorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32'

IV - No acórdão recorrido, objeto do recurso especial, consignou-se também que foram requeridas as fichas financeiras e que não houve inércia da parte exequente.

V - Assim, no caso dos autos, em conformidade com o julgamento proferido no recurso especial repetitivo o prazo prescricional para a execução conta-se de 30.6.2017.

VI - Embargos de declaração acolhidos nos termos da fundamentação" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 631.103/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA CONTROVÉRSIA, APESAR DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGUARDADO DE DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. RESP REPETITIVO 1.336.026/PE. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/3/2016. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

(...).

3. A aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie dependeu da confirmação da tese descrita na letra 'a'. Essa, de conteúdo exclusivamente jurídico, tem sentido distinto do posicionamento adotado no AgRg no AREsp 360.921/MA, indicado como paradigma pela embargante, qual seja: '[...] o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória'.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, analisado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, registrou que, com a vigência da Lei n. 10.444/2002, a qual incluiu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, o acerto do valor da condenação carente de simples cálculos aritméticos perdeu a natureza de liquidação. Ademais, com a possibilidade de reputar-se correta a conta do credor na hipótese de não entrega pelo devedor dos dados em seu poder, não mais existe justificativa para o retardamento da ação executiva.

5. **No exame de embargos declaratórios opostos contra esse julgado, aquele órgão julgador, a par de correções e esclarecimentos, promoveu a modulação dos efeitos da decisão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no art. 927, § 3º, do CPC/2015, consignando que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

6. No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda operou-se antes de 17/3/2016, no que resulta a não ocorrência da prescrição.

7. Embargos de divergência a que se nega provimento" (STJ, EAREsp 668.582/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/08/2018).

Por fim, nos termos da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida súmula:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (in *Direito Sumular*, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

No caso, o acórdão recorrido foi enfático ao aduzir que, não obstante o transcurso do prazo prescricional, nenhuma inércia poderia ser atribuída à parte exequente, que diligenciou no sentido de obter os documentos necessários ao cumprimento da sentença transitada em julgado, que se encontravam em poder da parte executada, ora agravante, consoante atesta o seguinte excerto:

"Destarte, não se pode atribuir à parte menos privilegiada da relação todo ônus pela tramitação o feito, quando cabe à parte devedora fornecer documento cuja facilidade de confecção é adstrita a sua função. Outrossim, não se pode imputar culpa à parte exequente, com evidente interesse no feito, pelas delongas excessivas nos procedimentos processuais cartoriais, como despachos e cumprimentos de ordens" (fls. 223/224e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, considerando-se os argumentos da parte recorrente – no sentido de que "não se está a aguardar o fornecimento de documentos ou fichas financeiras, porquanto já proposta a execução" (fl. 361e) –, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a alegação, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0246678-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.368.591 / RS**

Números Origem: 00111202253483 00269285620158217000 01477934520148217000
02381356320188217000 03031312820128210001 03583431820148217000 115074990
1477934520148217000 2381356320188217000 269285620158217000
3031312820128210001 3583431820148217000 70008965717 70059552307
70061657805 70063415509 70078729233

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259
AGRAVADO : ADAIR MARIA ANTONIOLLI
ADVOGADOS : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS - RS019556
LUCIANA FARIAS - RS050581
LUIZ PAULO ROSEK GERMANO - RS031661
FABIANA TEIXEIRA ESCOBAR - RS063213
DILIAN BARBOSA LEITE - RS090774

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Custeio de Assistência Médica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259
AGRAVADO : ADAIR MARIA ANTONIOLLI
ADVOGADOS : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS - RS019556
LUCIANA FARIAS - RS050581
LUIZ PAULO ROSEK GERMANO - RS031661
FABIANA TEIXEIRA ESCOBAR - RS063213
DILIAN BARBOSA LEITE - RS090774



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.